

ADAIANA GARCIA, Leiloeira Pública Oficial, JUDESC AARC Nº 523
Rua Uruguai, nº 83, Apto. 303, centro, na cidade de Itajaí, CEP 88.302.201, Estado de Santa Catarina.
salaodaiagarcia@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE HERVAL DO OESTE, SC.

ADAIANA GARCIA, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 523, portadora do RG nº 4755044 e inscrita no CPF sob nº 054.881.819 38, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 83, Apto. 303, centro, na cidade de Itajaí, CEP 88.302.201, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, e de acordo com o que determina a Lei 14.133/2021, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, contido no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.

2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

3) EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e a legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:

8.4.2 Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, ter realizado Leilão de Bens Móveis e/ ou imóveis para a Administração Pública. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado da Administração Pública tomadora do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, para eventual diligência; (GRIFOS NOSSOS).

4) Importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 14.133/2021, ao contemplar a “Qualificação Técnica” dos licitantes, inseriu em seu **artigo 67, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.**

5) O Edital pede “Atestado”, **somente** de “órgãos Públicos”, LIMITANDO e CERCEANDO a Licitação.

06) Deve ser questionada a Administração Municipal, eis que, os Leilões são realizados **tanto para ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO PARA ENTES PRIVADOS, atualmente de maneira ON Line, como se comprovam nas milhares de Plataformas de Leilões Eletrônicos atuando no país. Em nosso estado, centenas de Leiloeiros a possuem muitos estão aptos a prestar os melhores serviços.**

6) Ora, se soube prestar serviços para uma empresa, por qual razão fática não poderia prestar para um Órgão Público?

7) É de bom alvitre lembrar que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei de licitações já citada, entendemos que, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988 e na Lei de Licitações 14.133/2021 e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia e a ampla competitividade**. ***RESSALTE-SE QUE NÃO HÁ E NEM HAVERÁ ÔNUS OU DESPESAS NA CONTRATAÇÃO para que haja tanto rigor OU EXIGÊNCIAS FORA DO PADRÃO.***

8) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que o critério fixado pelo município poderá dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, *(o que não queremos crer e nem estamos afirmando)*, **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade, afrontando, os artigos da Lei de Licitações e da Constituição Federal**. Nós temos certeza de que a Administração deste Município fará a correção deste item, como sugerimos ao fim desta peça.

9) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editais cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

10) Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (grifos nossos)**

11) No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações deve ficar restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

12) Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

13) De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

[...] O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).

E ainda:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20546/o-atestado-de-capacidade-t%C3%A9cnica-nas-licita%C3%A7%C3%B5es-da-nllc> - Copyright © 2024, Solicita. Todos os direitos reservados.

14) A exigência de atestados de capacidade técnica foi sumulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (TCE) Observem:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU. SÚMULA TCU 263)

15) Observem que a lei 14.133/21 expressamente assegurou a segregação de funções (art. 5º, Lei 14.133/21) e expressamente exigiu a motivação circunstanciada das condições do edital (art. 18, X, Lei 14.133/21). A exigência de atestado de capacidade técnica ou de documento que o equivalha deve, portanto, guardar coerência com o objeto do certame e seu grau de complexidade. Deve mais, alinhar-se à racionalidade que o limita ao estritamente necessário.

16) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

17) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Excelências: Os municípios de ABELARDO LUZ, DOUTOR PEDRINO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL e SALETE avisados por outros recorrentes ELIMINARAM ESTES E OUTROS ITENS e realizaram suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para as modificações. Anexo juntamos algumas decisões.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito da licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações.** Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.

B) Que seja modificado / alterado o item 8.4.2, onde SUGERIMOS o seguinte texto:

8.4.2 Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, ter realizado Leilão de Bens Móveis e/ ou imóveis para entes da Administração Pública ou Privada. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado do tomador do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, para eventual diligência;

Nestes termos, pede deferimento.

Herval do Oeste, (SC), 28 de fevereiro de 2.024.

ADAIANA GARCIA
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula n.º AARC 523
Assinado Digitalmente / Lei 11.419/2006, artigo 1º, § 2º, III.

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob inscrição nº AARC 442.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frustra o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
Estado de Santa Catarina



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

Onde se lia:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

Passa a ler:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente aprezada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

ALEXIS DANIEL KAWG
Membro da equipe

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A impugnante **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442**, devidamente qualificada em seu requerimento, tempestivamente apresentou impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 46/2022**, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO para CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE LEILÕES, DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, nos termos do Decreto Federal nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, observando o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em análise aos argumentos da Impugnante e ao Parecer da Assessoria Jurídica do Município, temos que merecem ser atendidos para que se evite que a exigência editalícia de fornecimento de atestado de capacidade técnica exclusivamente por órgãos públicos restrinja a participação de potenciais interessados no credenciamento de Leiloeiros.

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos e fundamentos legais expostos no Parecer Jurídico, decidimos pelo recebimento da impugnação apresentada pela impugnante **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442**, posto que tempestiva e no mérito pela procedência da Impugnação, para que se promova a alteração do Edital, inserindo a possibilidade de apresentação de atestados expedidos tanto por órgãos públicos como de empresas privadas.

Fica mantida a mesma data e horário anteriormente apazado para abertura da sessão pública do certame.

Doutor Pedrinho, 27 de setembro de 2022.

GUSTAVO BUZZI
Presidente da Comissão de Licitações

CRISTIANE TONOLLI TOMELIM
Secretária

JACQUELINE PATRICIA
KANNENBERG ERMONGE
Membro